



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-87.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320

REPRESENTADO: POLLYANNA BARBOSA DE ABREU, FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CARINA BABETO - SP207391-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, JESSICA LONGHI - SP346704, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184-A

SENTENÇA

As Representações Eleitorais nºs 0600055-87.2024.6.17.0062 e 0600078-33.2024.6.17.0062 tratam de fatos idênticos e por isso, por força de conexão, serão julgadas em conjunto. Relato-as em separado.

1.RELATÓRIO DA RP nº 0600055-87.2024.6.17.0062

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta pela comissão provisória municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Sertânia-PE em face de POLLYANNA BARBOSA ABREU e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em razão de suposta realização de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada no impulsionamento negativo de conteúdo em página do facebook.

O representante sustenta, em suma, que, desde o dia 13 de junho de 2024, a primeira representada, pré-candidata ao cargo de prefeita do Município de Sertânia-PE, vem reiteradamente patrocinando publicidade negativa em desfavor da atual gestão da prefeitura do Município de Sertânia.

Consta da inicial que o conteúdo das publicações menciona que há descaso da atual gestão no tocante ao investimento dos recursos públicos, notadamente na saúde, nos recursos hídricos e também relativamente à frota de veículos do município.

Juntou capturas da tela das publicações realizadas no facebook e, ainda, de consulta à ferramenta “Biblioteca de Anúncios”, disponibilizada pela rede social em questão.

Ao final, requereu concessão de medida de urgência a fim de determinar a remoção das publicações da página do facebook das URLs(endereço eletrônico) especificadas e, no mérito, a procedência da presente representação com aplicação da multa ao representado, com fundamento no art. 36, §3º, c/c o §2º do art. 57-C, ambos da Lei nº 9504/1997.

Decisão de ID 122421535 defere o pedido de tutela de urgência para determinar que os representados removam, em até 24h (vinte e quatro horas), o conteúdo impugnado constante das URLs <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1456164711771098>, <https://www.instagram.com/reel/C876vuuuEfm/?igsh=MWNsd3hsajMyajJ4cA%3D%3D> e https://www.facebook.com/ads/libraryactive_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=1456164711771098&view_all_page_id=271764966029085&search_type=page&media_type=all, sob pena de multa diária, ao tempo que determina a citação dos Representados para ofertarem defesa no prazo de 2 dias, e, em sucessivo, a intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, em sua defesa (ID 122479418), sustenta: (i) necessidade de retificação do polo passivo para constar a empresa Facebook Serviços online do Brasil LTDA ao invés da empresa Facebook Global Holdings II, LLC; (ii) desnecessidade do provedor de aplicações constar do polo passivo da demanda, bastando comunicação através de ofício para cumprimento de decisões judiciais; (iii) da necessidade de indicação expressa de URL específica, bem como ordem judicial para indisponibilização de conteúdo publicado em rede social; (iii) transparência da ferramenta “biblioteca de anúncios”; (iv) ausência de incidência de multa eleitoral para os provedores de aplicação de internet, somente cabendo a responsabilização do provedor na hipótese de descumprimento de ordem judicial. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas, para que o Facebook Brasil passe a constar apenas como terceiro interessado ou, alternativamente, a improcedência da representação em todos seus termos e, ainda, reitera a disponibilidade para fornecer dados legalmente exigíveis, bem como indisponibilizar todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos por este Juízo, mediante o fornecimento de URL específica desses conteúdos.

Já a representada Pollyanna Barbosa de Abreu apresentou defesa em forma de contestação no ID 122501420 argumentando, em síntese: (i) não restou caracterizado o pedido explícito ou implícito de voto; (ii) o conteúdo veiculado nas publicações é permitido pela legislação eleitoral e, dessa forma, restaria afastada a configuração da propaganda antecipada irregular; (iii) inexistência de “palavras mágicas” ou pedido dissimulado de voto; (iv) apenas divulga, de forma informativa, as precariedades e descasos da atual gestão do Município de Sertânia; (v) a legislação eleitoral não proíbe a disseminação de críticas ou posicionamento pessoal sobre assuntos relacionados ao cotidiano do Município; (vi) a possibilidade de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha. Postula, ao final, pela improcedência total da representação.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de ID 122585368 pela procedência da Representação.

2.RELATÓRIO DA RP nº 0600078-33.2024.6.17.0062

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTÂNIA-composta pelos seguintes partidos: PSB (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO), FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/Pcdob/PV), UB (União Brasil), REPUBLICANOS, SD (Solidariedade), AVANTE e PDT (Partido Democrático Trabalhista e a comissão provisória municipal PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB de Sertânia** em face de **POLLYANNA BARBOSA ABREU e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, em razão de suposta realização de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada no impulsionamento negativo de conteúdo em página do facebook e do instagram.

Os representantes sustentam, em suma, que, desde o dia 13 de junho de 2024, a primeira representada, pré-candidata ao cargo de prefeita do Município de Sertânia-PE, vem reiteradamente patrocinando publicidade negativa em desfavor da atual gestão da prefeitura do Município de Sertânia.

Acrescenta que algumas publicações impulsionadas geraram a Representação de nº 06000055-87.2024.6.17.0062. Ocorre que nos dias 15 e 29 de julho deste ano, a representada novamente teria impulsionado conteúdo negativo na página do facebook.

Juntou capturas da tela das publicações realizadas no facebook e, ainda, de consulta à ferramenta “Biblioteca de Anúncios”, disponibilizada pela rede social em questão.

Ao final, requereu concessão de medida de urgência a fim de determinar a remoção das publicações da página do facebook indicadas nas URLs(endereço eletrônico) especificadas e, no mérito, a procedência da presente representação com aplicação da multa à representada, com fundamento no art. 36, §3º, c/c o §2º do art. 57-C, ambos da Lei nº 9504/1997.

Decisão de ID 122439044 defere o pedido de tutela de urgência para determinar que os representados removam, em até 24h (vinte e quatro horas), o conteúdo impugnado constante das URLs <https://www.facebook.com/ads/library/?id=470764615747099>, <https://www.instagram.com/reel/C98HjxJVfH/?igsh=MTZmNmM5eWN2dm> F5OA== e <https://www.facebook.com/ads/library/?id=408476264927484>, sob pena de multa diária, e a citação dos Representados para ofertarem defesa no prazo de 2 dias, e, em sucessivo, a intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA informa o cumprimento da decisão liminar no ID 122493374 e, em sua defesa, no ID 122497662, sustenta: (i) necessidade de retificação do polo passivo para constar a empresa Facebook Serviços online do Brasil LTDA ao invés da empresa Facebook Global Holdings II, LLC; (ii) desnecessidade do provedor de aplicações constar do polo passivo da demanda, bastando comunicação através de ofício para cumprimento de decisões judiciais; (iii) da necessidade de indicação expressa de URL específica, bem como ordem judicial para indisponibilização de conteúdo publicado em rede social; (iv) transparência da ferramenta “biblioteca de anúncios”; (v) ausência de incidência de multa eleitoral para os provedores de aplicação de internet, somente cabendo a responsabilização do provedor na hipótese de descumprimento de ordem judicial. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas, para que o Facebook Brasil passe a constar apenas como terceiro interessado ou, alternativamente, a improcedência da representação em todos seus termos e, ainda, reitere a disponibilidade para fornecer dados legalmente exigíveis, bem como indisponibilizar todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos por este Juízo, mediante o fornecimento de URL específica desses conteúdos.

Já a representada Pollyanna Barbosa de Abreu apresentou defesa em forma de contestação no ID 122501415 argumentando, em síntese: (i) não restou caracterizado o pedido explícito ou implícito de voto; (ii) o conteúdo veiculado nas publicações é permitido pela legislação eleitoral e, dessa forma, restaria afastada a configuração da propaganda antecipada irregular; (iii) inexistência de “palavras mágicas” ou pedido dissimulado de voto; (iv) apenas divulga, de forma informativa, as precariedades e descasos da atual gestão do Município de Sertânia; (v) a legislação eleitoral não proíbe a disseminação de críticas ou posicionamento pessoal sobre assuntos relacionados ao cotidiano do Município; (vi) nas publicações apenas está se defendendo de “fake news” que são compartilhadas contra ela (vii) a possibilidade de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha. Postula, ao final, pela improcedência total da representação.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de ID 122584844 pela procedência da Representação.

Decido.

De início, retifique-se a autuação no sistema PJe para constar no polo passivo das duas ações o Facebook Serviços online do Brasil LTDA , conforme requerido.

Quanto à arguição de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação do Facebook Brasil aventada nas duas ações, não deve prosperar o requerimento na ação 0600055-87.2024.6.17.0062. Explico. O provedor de aplicações Facebook Brasil é a única representante da rede social no país, não havendo outra pessoa física ou jurídica a quem recorrer para que se realize a retirada de publicações irregulares nas hipóteses em que o usuário não atenda à determinação da Justiça Eleitoral.

Ressalto que, nos termos do § 4º do artigo 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os provedores podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo da demanda. Acontece que na hipótese de não cumprimento de decisão judicial é que a empresa provedora deve integrar o polo passivo da demanda.

Não obstante regular intimação da decisão liminar para remoção das postagens, nas duas representações em análise, com indicação expressa da URL, a empresa Facebook Brasil não atendeu a determinação judicial no prazo assinalado nos autos de nº 0600055-87.2024.6.17.0062 e, por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva no processo citado.

Ao revés, na representação nº 0600078-33.2024.6.17.0062, a empresa Facebook Brasil cumpriu a decisão liminar no prazo fixado e, por isso, determino a sua exclusão nos autos da Representação nº 0600078-33.2024.6.17.0062.

Já no mérito, a Lei Federal nº 9504/1997, mais especificamente os artigos 57 -A, 57-B e 57-C, assim dispõem:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

(...)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas **com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**. (grifo nosso)

Da simples leitura do normativo acima citado, infere-se que, por expressa opção do legislador, o impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, sem a possibilidade, portanto, de amplificação de alcance em propaganda crítica ou negativa contra oponente da disputa democrática.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET.

IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK E INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. MULTA. SÚMULA 24/TSE.

NÃO INCIDÊNCIA. REENQUADRAMENTO. PREMISSAS FÁTICAS. ARESTO REGIONAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, reformou-se aresto do TRE/AL a fim de aplicar multa individual de R\$ 5.000,00 aos agravantes, candidato reeleito ao cargo de governador de Alagoas em 2022 e respectiva coligação, em virtude de impulsionamento de propaganda negativa (art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. Precedentes.

3. Ademais, reconhece-se que “[a]s limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação” (AgR-AREspE 0600384-93/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 11/5/2022).

4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que os agravantes contrataram o impulsionamento de postagens nas plataformas do Facebook, Instagram e Youtube contendo

propaganda em prejuízo de adversário político, destacando-se: “Rodrigo Cunha, mentir de barriga cheia é fácil, mas viver de barriga vazia não é. Não adianta negar. Foi você que entrou com ação na justiça que suspendeu as cestas básicas para deixar 110000 famílias com fome. Tirar comida de quem tem fome é mesquinho é cruel é absurdo. Rodrigo Cunha, o povo alagoano exige que você retire essa ação desumana. As 110000 famílias esperam sua resposta”. Trata-se, a toda evidência, de conteúdo não abarcado no permissivo do art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, sendo imperioso manter a multa imposta.

5. A reforma do aresto regional não demandou reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico das premissas delineadas pelo

TRE/AL.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE AgR-RespEI Nº 0601955-85.2022.6.02.0000 – Maceió- AL, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 28/09/2023).

Na espécie, diferente do que sustenta a defesa da pré-candidata, a questão travada nas Representações não se trata de apurar a presença, ou não, de pedido explícito de votos ou de palavras/expressões semanticamente semelhantes a isso, tampouco se as críticas aos adversários políticos fazem parte ou não da disputa democrática, mas sim da prática de impulsionamento irregular de postagem com conteúdo eleitoral.

Para melhor exame da matéria, transcrevo trechos dos conteúdos impugnados nas duas representações eleitorais:

Representação nº 0600055-87.2024.6.17.0062

“(…)Sabe por que isso acontece, minha gente? Porque não estão sabendo cuidar do nosso dinheiro. É por isso que a saúde de Sertânia está na UTI. Vamos mudar essa situação. Vamos investir de forma correta na saúde. Vamos lutar pra que Sertânia tenha uma UPA, uma UP AE, pra que as pessoas sejam bem assistidas. Uma saúde que cuide e respeita o cidadão, é o mínimo que uma prefeitura pode fazer. Sertânia pode muito mais, acredite!”

“(…)Como se explica, uma cidade com tanta riqueza de rios, riachos e açudes como Sertânia ainda sofrer com a falta d’água em pleno século 21? A explicação é simples: para a prefeitura, levar água para a torneira dos sertanienses nunca foi uma prioridade. A articulação com o governo do estado, mesmo quando o governador era do mesmo partido do prefeito, nunca existiu (…)”

“(…) Essa falta de cuidados e manutenção da atual gestão de Sertânia com a frota de veículos do município, explica episódios como o incêndio com o ônibus do TFD, em abril desse ano, e a prefeitura continua tapando o sol com a peneira. E ao invés de comprar veículos novos, trouxe dois ônibus velhos, comprados por aproximadamente 400 mil reais cada um (…)”

Representação nº 0600078-33.2024.6.17.0062

“Ser mulher em Sertânia é um verdadeiro desafio. Infelizmente, a gente não tem acesso a exames preventivos básicos e cuidados pré-natais. Também não há programas suficientes para ajudar vítimas de violência doméstica, como, por exemplo, apoio psicológico e jurídico. A falta de vagas em creche e de oportunidades de qualificação profissional dificultam ainda mais a vida das sertanenses. A Secretaria da Mulher, que muito poderia ajudar a todas nós, simplesmente, deixou de existir. Minhas amigas, precisamos mudar isso. É urgente recriar a Secretaria da Mulher e implementar programas que oferecem oportunidades e apoio. Uma Sertânia, onde as mulheres têm uma saúde de qualidade, educação de qualidade, e as oportunidades que merecem. Sertânia pode muito mais gente, acredita”.

“Desde que se declarou pre candidata -prefeita de Sertânia, Pollyanna Abreu passou a incomodar muita gente. Pessoas que sobrevivem de empregos ou favores na prefeitura, com medo de perderem suas mamatas, passaram a operar atrás de fakes ou metendo a cara, acusando Pollyanna de tudo o que você possa imaginar. Fazem piada pré-conceito social, sexista, lhe coloca um apelido, tenta ligar a sua imagem a outros políticos, questionam e ironizam até o que ela veste. Esquecendo que o que ela tem é fruto de muito trabalho e suor. (...) E sim, como tirar o nosso município do atraso. Por isso, tenham certeza de uma coisa. Nenhuma perseguição ou calúnia de quem covardemente se esconde atrás desses fakes vai nos intimidar. Também não compartilhamos nem incentivamos ninguém do nosso grupo a fazer isso. É com verdades e propostas inovadoras que vamos continuar nossa luta por uma Sertânia mais justa e igual pra todos”.

Com efeito, os vídeos impugnados, dos quais se inferem críticas à atual gestão do Município, não torna o conteúdo deles ilícito; por outro lado, impede que seja objeto de impulsionamento, nos termos da legislação e jurisprudência correlatas.

Assim, tendo em vista que a parte representante cumpriu seu ônus processual de comprovar o impulsionamento das publicações nas duas representações, deflui a irregularidade das postagens impugnadas por veicularem propaganda negativa impulsionada, nos termos do §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, impõe-se a procedência nas duas Representações.

Por último, os representados não informaram o cumprimento da decisão interlocutória que concedeu a tutela provisória de urgência (ID 122421535 nos autos da Representação nº 0600055-87.2024.6.17.0062). A propósito, a alegação de falta de indicação expressa da URL relativamente a cada uma das postagens impugnadas não encontra guarida. O teor da decisão liminar específica de forma bastante clara os endereços eletrônicos das postagens impugnadas(URLs), de forma que, observando que as publicações impugnadas na mencionada representação permanecem veiculadas até esta data, se impõe à condenação dos infratores (Facebook e a Sra Pollyanna Abreu) à multa cominatória fixada em decisão liminar (art. 537 do CPC), considerando, ainda, que os representados foram previamente intimados sobre a possibilidade de cobrança de astreinte por inadimplemento de obrigação de fazer.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS na RP 0600055-87.2024.6.17.0062 e na RP 0600078-33.2024.6.17.0062, com esteio no art. 487, I, do CPC c/c § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, para:

a) confirmando a liminar deferida no ID 122421535 da RP 0600055-87.2024.6.17.0062, determinar:

a.1) que a representada Pollyanna Abreu e o representado Facebook Brasil excluam e mantenham excluídas as postagens identificadas nas URLs <https://www.facebook.com/ads/library/?id=470764615747099> ,<https://www.instagram.com/reel/C98HjsxJVfH/?igsh=MTZmNmM5eWN2dm> F5OA== e <https://www.facebook.com/ads/library/?id=408476264927484>;

a.2) a condenação da representada POLLYANNA BARBOSA ABREU e do representado FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), nos termos do §2º do art. 57-C da Lei das Eleições, bem como ao pagamento de multa cominatória na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, considerando o marco inicial das astreintes a data 09/08/2024, ficando limitada no equivalente ao número de dias até que os representados removam em definitivo o conteúdo impugnado constantes das URLs especificadas no item a.1;

b) confirmando a liminar deferida no ID 122439044 da RP 0600078-33.2024.6.17.0062, determinar:

b.1) a exclusão do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA do polo passivo da demanda, com fundamento no §4º do art. 40 da Res. TSE nº 23.610/2019, e que o referido provedor e a representada Pollyanna Abreu excluam e mantenham excluídas as postagens identificadas nas URLs <https://www.facebook.com/ads/library/?id=470764615747099> ,<https://www.instagram.com/reel/C98HjsxJVfH/?igsh=MTZmNmM5eWN2dm> F5OA== e <https://www.facebook.com/ads/library/?id=408476264927484>;

b.2) a condenação da representada POLLYANNA BARBOSA ABREU ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado e após as anotações e expedientes necessários, archive-se com as cautelas de praxe.

Sertânia-PE, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Silva Hora

Juiz Eleitoral